



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090699-14.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1090699-14.2023.8.26.0002
Comarca: São Paulo
Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.
Apelado: HDI Seguros S.A.
Voto nº 38.716

***APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – –
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
Alegação de que uma oscilação da rede elétrica
causou danos aos equipamentos dos imóveis
segurados – Pretensão de ressarcimento em face
da concessionária de energia elétrica por meio de
ação regressiva – Sentença de procedência –
RELAÇÃO DE CONSUMO – Aplicação da
legislação consumerista – Ausência de
comprovação do nexo causal – A
responsabilidade objetiva da apelante não
dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de
causalidade, que deveria ser minimamente
demonstrado pela apelada – Laudos técnicos
superficiais, não permitindo concluir a efetiva
ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da
rede, tampouco a responsabilidade da apelante
por tais eventos, além de terem sido produzidos
unilateralmente, impedindo que sejam valorados
de modo a formar a convicção deste Juízo –
Afastamento da pretensão autoral –
Redistribuição dos ônus sucumbenciais –
Majoração dos honorários advocatícios, nos
termos do art. 85, § 11, do Código de Processo
Civil – Recurso provido.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.**, nos autos da ação regressiva que lhe move **HDI SEGUROS S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 168/170) proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Luciana Ferrari Nardi

Apelação Cível nº 1090699-14.2023.8.26.0002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Arruda, que julgou procedente o pedido inicial, com o fito de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.512,92 (três mil e quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos), acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a contar do respectivo pagamento das indenizações securitárias (fls. 44 e 57), e de juros moratórios, de 1% ao mês, desde a citação (em virtude da relação contratual subjacente de prestação de serviços de energia elétrica entre a ré e a segurada da autora). Sucumbente, arcará a ré também com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º, do CPC), considerando, na hipótese, o proveito econômico obtido pela parte autora nesta lide

Apela a ré (fls. 175/189) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que inexistiria nexos causal entre os danos relatados pela autora e qualquer conduta sua, o que afastaria o dever de indenizar. Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova e diz que não há registros de distúrbios na rede de distribuição para o caso em análise. Afirmar que os documentos apresentados seriam imprestáveis a comprovar o liame entre dano supostamente apurado e suposta falha na distribuição de energia elétrica, já que unilaterais, violando o contraditório. Discorre acerca da possibilidade de culpa exclusiva do segurado pelas instalações elétricas do imóvel. Pugna seja julgada improcedente a ação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 193/222), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora, ora apelada, firmou contrato de seguro com *Refortec Reformas Técnicas e Equipamento* e *José Roberto Batista*, abrangendo a cobertura de danos elétricos aos imóveis deles.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Na presente ação, busca o ressarcimento do valor total de R\$ 3.512,92 (três mil e quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos) pagos aos segurados, porquanto suposta oscilação da energia elétrica teria provocado as avarias dos equipamentos descritos nos relatórios de sinistro e nos laudos de assistência técnica.

A pretensão autoral foi acolhida pelo Juízo *a quo*.

Todavia, respeitado o entendimento em sentido diverso, reputo que o apelo da ré comporta provimento, conforme se passa a expor.

Como é cediço, a responsabilidade da demandada, sendo esta uma concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Se não bastasse, entre a requerida e os segurados da requerente vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e o segundo, pessoas jurídica e física que utilizam o serviço como destinatário final (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam aos segurados contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista, notadamente o da responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

Entretanto, apesar de os danos sofridos pelos segurados restarem suficientemente demonstrados, não há prova do nexo de

causalidade entre os eventos danosos e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da apelante.

Ainda que objetiva a responsabilidade da apelante, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento”. (Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p.140)

Neste mesmo sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.” (Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48).

Seguindo este raciocínio, verifica-se que os laudos técnicos supramencionados são superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos.

Ademais, a unilateralidade com que produzidos impedem que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo.

Trata-se, com efeito, de laudos de assistências técnicas previamente cadastradas perante a autora e que, em última análise, possuem interesse em imputar à ré os danos e falhas no fornecimento de energia elétrica, seja para garantir a incidência da cobertura securitária e a consequente contratação de seus serviços de conserto, seja para viabilizar o posterior ressarcimento de sua parceira comercial perante a concessionária.

E como não houve a preservação dos equipamentos danificados, é inadmissível impor à ré a validade de tal prova sem que lhe seja dada a oportunidade prévia de examiná-los.

Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária os danos causados aos eletroeletrônicos dos segurados e afaste a possibilidade de defeitos internos nas instalações elétricas dos próprios imóveis.

Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for *verossímil* a alegação do consumidor.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente - Danos elétricos em equipamentos dos segurados - Cerceamento de defesa não reconhecido - Preliminar de decurso do lapso prescricional afastada com acerto - A seguradora, após arcar com a indenização securitária, subroga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu - Precedentes do STJ - Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa - Ausência de prova convincente da causa dos danos e do

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica - Pretensão regressiva que se tem por improcedente - Recurso provido. (Apelação nº 1058983-73.2017.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, DJ: 29/10/2018; grifou-se)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva da seguradora, visando ao ressarcimento da indenização paga ao segurado por danos causados em aparelhos eletrônicos. Danos provenientes de descargas atmosféricas e supostamente relacionados à variação de tensão da rede elétrica. Ausente comprovação do nexo causal. Fragilidade da prova documental apresentada e produzida unilateralmente. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. - Recurso provido. (Apelação nº 1004719-30.2018.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, DJ: 19/07/2018; grifou-se).

AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Ressarcimento por danos causados em equipamentos de segurados por oscilações de energia elétrica fornecida pela ré Inadmissibilidade - Hipótese sujeita ao prazo prescricional e não ao prazo decadencial - Seguradora que não provou o nexo de causalidade entre os danos dos equipamentos, cuja indenização securitária pagou, e a prestação de serviços pela ré - Ação regressiva improcedente - Prejudicial de decadência e preliminar suscitada em contrarrazões rejeitadas - Apelação provida. (Apelação nº 1002515-47.2017.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, DJ: 15/05/2018; grifou-se).

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Queda de tensão que resultou em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido. (Apelação nº 1039093-77.2015.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, DJ: 24/08/2017; grifou-se)

Imperioso, assim, o afastamento da integralidade dos pedidos formulados na inicial.

Em razão da sucumbência, deverá a requerente arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da ré, que fixo em 15% do valor atualizado da causa e observando-se que na quantia já foi considerado o trabalho adicional exigido em grau recursal (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação da requerida, julgando improcedente a ação, com consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais.

HUGO CREPALDI

Relator